

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS



**18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE
CÍVEL - PROJUDI**

**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henoch Reis, térreo, Setor
3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 E-
mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br**

Processo: 0069328-02.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Prestação de Serviços Polo

Ativo(s): •-----

Polo Passivo(s): • ARENA KART INDOOR LTDA
• Associação do Condomínio do Sumauma Park Shopping -
Acsp

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais
ajuizada por ----- em face de ARENA KART INDOOR LTDA , Associação do
Condomínio do Sumauma Park Shopping - Acsp , qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Verifico nos autos que a presente lide versa sobre questão
consumerista (arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), eminentemente de direito, lastreada
em provas documentais produzidas pelas partes.

Portanto, tratando-se de relação de consumo e da flagrante
hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII,
do CDC.

Da ilegitimidade passiva

REJEITO. A presente confunde-se com o mérito e com ele será
analisado.

Do mérito

**O tema discutido nos autos refere-se à falha no
atendimento da parte autora, após a ocorrência de acidente em suas
dependências.**

No caso concreto, alega a parte autora que, em 12/12/2023,

participou de uma corrida de kart nas dependências da parte requerida Arena Kart Indoor. Ainda, aduz que, seguindo todas as orientações de segurança fornecidas pelos réus, a parte requerente utilizou capacete e touca, conforme exigido.

PROJUDI - Processo: 0069328-02.2024.8.04.1000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Jorsenildo Dourado do Nascimento

20/09/2024: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

No entanto, durante a corrida, seu cabelo foi sugado pela parte mecânica do kart, resultando em queimaduras no couro cabeludo, dores no corpo e uma situação de pânico, sem o devido atendimento médico.

A despeito disso, os réus sustentam que todas as medidas de segurança foram adotadas e que a autora foi devidamente instruída antes de iniciar a corrida. Argumentam que o incidente ocorreu de maneira isolada e sem falha na prestação de serviço.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte requerida Associação do Condomínio do Sumaúma Park Shopping não merece acolhida. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 14, prevê a responsabilidade objetiva de todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.

No caso em comento, a Associação do Condomínio do Sumaúma Park Shopping é responsável solidariamente por garantir a segurança das atividades desenvolvidas em suas dependências.

No mérito, restou demonstrado que a parte autora seguiu todas as orientações de segurança fornecidas pelos réus, utilizando capacete e touca.

Todavia, mesmo com o cumprimento dessas orientações, as medidas de segurança adotadas não foram suficientes para evitar que o cabelo da requerente fosse sugado pela parte mecânica do kart, o que ocasionou queimaduras no couro cabeludo, lesões e dores, conforme documentos médicos e fotografias de ID. 1.5/1.6.

Além disso, deve-se destacar o risco significativo a que a parte autora foi exposta durante o incidente. A força exercida pelo kart sobre o cabelo da requerente poderia facilmente ter resultado em lesões graves, como fraturas cervicais ou outras lesões no pescoço e coluna vertebral.

Esse tipo de lesão poderia ter causado danos permanentes ou até mesmo riscos fatais, expondo a integridade física da autora a consequências potencialmente irreversíveis.

A ausência de medidas de segurança adequadas para evitar esse tipo de acidente caracteriza uma falha grave na prestação de serviços por parte dos réus, que colocaram a saúde da consumidora em risco, restando plenamente demonstrada a responsabilidade dos demandados pelos danos sofridos pela parte demandante.

Havendo alegação de prejuízo patrimonial, deve ser averiguada

qual a extensão da perda, o que, no presente caso, deve ser feito através da apreciação da prova documental apresentada, conforme ID. 1.5, nos termos do art. 944, caput, do CCB.

Ainda, inequívoco o dano moral narrado na inicial, porquanto a parte autora foi submetida a uma situação de intenso sofrimento e pânico ao ter seu cabelo sugado pelo *kart*, o que causou dor física e emocional. Esse tipo de incidente, associado ao risco de lesões graves e a possibilidade de consequências irreversíveis para a saúde, gerou inegável abalo moral.

PROJUDI - Processo: 0069328-02.2024.8.04.1000 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Jorsenildo Dourado do Nascimento
20/09/2024: JULGADA PROCEDENTE AÇÃO. Arq: Sentença

Para fixação do *quantum* indenizatório moral, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento, nos termos do art. 944, caput, CCB.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- condenar, solidariamente, os réus ao pagamento da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos MATERIAIS, com juros (1%) e correção monetária da citação válida;

- condenar, solidariamente, os réus ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à parte autora, a título de indenização pelos danos MORAIS, com juros (1%) da citação e correção monetária desta data;

Índices de correção monetária, conforme Portaria 1855/2016 TJAM.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de eventual recurso, deve a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos à Turma Recursal, independentemente de despacho. P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

Assinado eletronicamente
Jorsenildo Dourado do Nascimento
Juiz de Direito

